



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197304 - PR (2023/0169208-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SARANDI - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE MARINGÁ - SJ/PR
INTERES. : IZABEL ANDREIA MACHADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECUSA DO JUÍZO ESTADUAL EM RECEBER A EXECUÇÃO (NÃO INICIADA). PROCEDIMENTO ADOTADO PELO JUÍZO FEDERAL ADEQUADO, CONSIDERANDO A ATUAL REDAÇÃO DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO N. 417/2021 (CNJ). APLICAÇÃO DA SÚMULA 192/STJ QUE INDEPENDE DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Com o advento da Resolução n. 474/2022 (CNJ), que alterou o art. 23 da Resolução n. 417/2021, é vedado ao Juízo processante, diante do trânsito em julgado da condenação, expedir, desde logo, mandado de prisão para o cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, devendo proceder à intimação prévia do apenado a fim de que se apresente para o início do cumprimento da pena, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante 56/STF.

2. No caso, embora a apenada tenha sido condenada, na Justiça Federal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto, é descabida a exigência de que seja segregada em estabelecimento prisional estadual como condição para aplicação da orientação estabelecida na Súmula 192/STJ, notadamente porque apenas o Juízo estadual pode aferir a existência de vaga em estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto e, em caso negativo, adotar as medidas preconizadas na Súmula Vinculante n. 56/STJ.

3. Com efeito, em tais casos (regime inicial semiaberto), cabe ao Juízo Federal remeter o processo executivo ao Juízo estadual, a quem, por sua vez, competirá efetivar a intimação preconizada na norma regulamentar e, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento prisional adequado,

decidir acerca da aplicação da Súmula Vinculante n. 56.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi/PR, o suscitante, para processar a execução da pena imposta a apenada, observando a previsão contida no art. 23 da Resolução n. 417/2021 (CNJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi/PR, para processar a execução da pena imposta à apenada, observando a previsão contida no art. 23 da Resolução n. 417/2021 (CNJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 03 de agosto de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197304 - PR (2023/0169208-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SARANDI - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE MARINGÁ - SJ/PR
INTERES. : IZABEL ANDREIA MACHADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECUSA DO JUÍZO ESTADUAL EM RECEBER A EXECUÇÃO (NÃO INICIADA). PROCEDIMENTO ADOTADO PELO JUÍZO FEDERAL ADEQUADO, CONSIDERANDO A ATUAL REDAÇÃO DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO N. 417/2021 (CNJ). APLICAÇÃO DA SÚMULA 192/STJ QUE INDEPENDE DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Com o advento da Resolução n. 474/2022 (CNJ), que alterou o art. 23 da Resolução n. 417/2021, é vedado ao Juízo processante, diante do trânsito em julgado da condenação, expedir, desde logo, mandado de prisão para o cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, devendo proceder à intimação prévia do apenado a fim de que se apresente para o início do cumprimento da pena, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante 56/STF.

2. No caso, embora a apenada tenha sido condenada, na Justiça Federal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto, é descabida a exigência de que seja segregada em estabelecimento prisional estadual como condição para aplicação da orientação estabelecida na Súmula 192/STJ, notadamente porque apenas o Juízo estadual pode aferir a existência de vaga em estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto e, em caso negativo, adotar as medidas preconizadas na Súmula Vinculante n. 56/STJ.

3. Com efeito, em tais casos (regime inicial semiaberto), cabe ao Juízo Federal remeter o processo executivo ao Juízo estadual, a quem, por sua vez, competirá efetivar a intimação preconizada na norma regulamentar e, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento prisional adequado,

decidir acerca da aplicação da Súmula Vinculante n. 56.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi/PR, o suscitante, para processar a execução da pena imposta à apenada, observando a previsão contida no art. 23 da Resolução n. 417/2021 (CNJ).

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi/PR**, o suscitante, e o **Juízo Federal da 3ª Vara de Maringá - SJ/PR**, o suscitado.

Consta dos autos que Isabel Andreia Machado foi condenada, no âmbito da Justiça Federal, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Com o trânsito em julgado da condenação, o Juízo Federal remeteu os autos à comarca de Maringá/PR, onde residia a apenada, a fim de que fosse dado início ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

O Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Mossoró/RN, no entanto, rejeitou a execução com base no fato de que a apenada não iniciou o cumprimento da pena (fls. 528/531):

[...]

No caso em apreço, denota-se que a apenada foi IZABEL ANDREIA MACHADO condenada pela 3ª Vara Federal de Maringá/PR a uma pena total de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (mov. 1.2).

Do mais, àquele Juízo instaurou os autos de execução penal e, em seguida, declinou da competência a este Fórum Regional de Sarandi, por ser aqui o atual endereço residencial da reeducanda.

Neste íterim, não obstante o Juízo Federal tenha embasado sua decisão sob o fundamento da Súmula 192 do STJ, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que “o enunciado n. 192 da Súmula do STJ se restringe aos casos nos quais (CC n o sentenciado já estava cumprindo pena em estabelecimento prisional estadual” . 156.747/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 11/5/2018.), o que não é a hipótese em comento

Nota-se que a reeducanda sequer deu início ao cumprimento de sua reprimenda – aliás, tampouco há e também não está reclusa em estabelecimento prisional estadual estabelecimento compatível com o regime semiaberto no estado do Paraná – de modo que se mostra possível a harmonização do regime sob o uso de monitoração eletrônica, como nos casos de praxe.

Em consulta ao sistema SEEU, também não verifico outros autos de execução ativo referente a sentenciada.

Nesse sentido, oportuno citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos ao enfrentado:

[...]

Assim, é impossível que a reeducanda seja inserida em estabelecimento

prisional estadual, uma vez que inexistia unidade neste âmbito no Paraná, assim, certamente será harmonizado seu regime, fazendo que a execução penal permaneça sob o controle da Justiça Federal e não da Estadual.

Recentemente assim decidiu o STJ:

[...]

Portanto, a competência para a execução da pena imposta recai sobre o Juízo suscitado, qual seja, a 3ª Vara Federal de Maringá/PR.

Outrossim, quanto a execução da pena de multa também é de competência do Juízo Federal, uma vez que segundo entendimento jurisprudencial “a execução da pena de multa

compete ao mesmo Juízo que executa a pena privativa de liberdade cumulativamente (REsp n. 2.025.185, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 02/03/2023). imposta” Assim, chega-se à ilação única de que a responsabilidade pela execução da pena privativa de liberdade e da multa imposta, por ora, permanece com o juízo da Vara Federal de Maringá/PR.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO e REQUEIRO SEJA RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 3ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ/PR PARA PROCESSAMENTO E ANÁLISE DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E o que faço com fundamento nos artigos 113, 114, 115, 116, §1º, do Código de DE MULTA, Processo Penal e artigo 105, inciso I, inciso "d", da CF.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo Federal, o suscitado (fl. 536):

[...]

5 Com razão o juízo estadual, porquanto, se ainda não foi iniciada a fase de execução da pena, encontrando-se a condenada ainda em liberdade, não há porque a Justiça Federal, que a condenou, declinar da competência para a Justiça Estadual. Significa que a Súmula 192/STJ é inaplicável ao caso dos autos.

6 A propósito:

A Terceira Seção desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o cumprimento do mandado de prisão do Apenado em Estado da Federação diverso daquele onde foi processado não implica deslocamento da competência, sendo aplicável o disposto no art. 65 da Lei de Execuções Penais, que consagra ser competente o Juiz indicado na lei local de organização judiciária ou, na sua ausência, o que proferiu a sentença condenatória (CC nº 167.064/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 3ª Seção, j. em 28.8.2019).

7 Daí, pela competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Maringá – SJ/PR, o suscitado.

[...]

É o relatório.

VOTO

A competência é do Juízo suscitante.

Com o advento da Resolução n. 474/2022, que alterou a Resolução n. 417/2021, do Conselho Nacional de Justiça, o art. 23 do referido ato passou a dispor o seguinte:

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em

regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.

Com efeito, desde o advento da referida norma, é vedado ao Juízo processante, diante do trânsito em julgado da condenação, expedir, desde logo, mandado de prisão para o cumprimento da pena em semiaberto ou aberto, devendo proceder à intimação do apenado para que inicie o cumprimento da pena, *sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.*

Tal o contexto, considerando que apenada foi condenada ao cumprimento da pena em regime inicial semiaberto, é descabida a exigência de que seja segregada em estabelecimento prisional estadual como condição para aplicação da orientação estabelecida na Súmula 192/STJ.

Ora, apenas o Juízo estadual pode aferir a existência de vaga em estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto e, em caso negativo, adotar as medidas preconizadas na Súmula Vinculante n. 56/STJ, razão pela qual cabe ao Juízo Federal, em tais casos (regime inicial semiaberto), remeter o processo executivo ao Juízo estadual, a quem, por sua vez, competirá intimar o apenado e, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado, decidir acerca da aplicação da Súmula Vinculante n. 56.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi/PR, o suscitante, para processar a execução da pena imposta a apenada, observando a previsão contida no art. 23 da Resolução n. 417/2021 (CNJ).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0169208-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 197.304 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40000824420238160160 50145901620224047003

EM MESA

JULGADO: 03/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE
SARANDI - PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE MARINGÁ - SJ/PR

INTERES. : IZABEL ANDREIA MACHADO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi/PR, para processar a execução da pena imposta a apenada, observando a previsão contida no art. 23 da Resolução n. 417/2021 (CNJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542225155<542113219@ 2023/0169208-9 - CC 197304